ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-601/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2228/2014
PROTOCOLO	:	1483557
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 009/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERI-AIS E FERRAMENTAS PARA CONSTRUÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDI-MENTO LICI-TATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDA-DE E RE-GULARIDADE.

É regular e legal a contratação para aquisição de materiais e ferramentas para construção mediante adesão a ata de registro de preços estando procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de re-gência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 009/2014), pela modalidade Adesão à Registro de Preços em Pregão Eletrônico nº 008/2013, celebrado entre o ***Município de Ladário*** e a empresa ***Madesul Madeiras e Materiais de Construções LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de materiais e ferra-mentas para construção, com valor contratual no montante de R$ 147.918,70 (cento e quarenta e sete mil novecentos e dezoito reais e setenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização con-tratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -3013/2014 (peça n° 12), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, mesmo, aduzindo não ser competência desta Corte de Contas a análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo órgão do Governo Federal, constatou que o procedimento licitatório informado pelo jurisdicionado ("inexigibilidade") não seria condizente como o realmente adotado, que seria o procedimento de adesão ("carona") ao registro de preços do pregão eletrônico realizado pelo 17º Batalhão de Fronteira.

Em que pese ter havido a ressalva somente quanto à nomenclatura adotada, e ter havido análise da adesão pelo jurisdicional, ao final, a Equipe Técnica se limitou apenas a opinar:

""(...)pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contrato (2ª FASE), nos termos do Art. 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II do mesmo Diploma Legal."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -11609/2014 (peça nº 14), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer, ainda que implicitamente, a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, quanto à 1ª fase, a 6ª Inspetoria apenas ressalvou à utilização equivocada pelo jurisdicionado do termo "inexigibilidade", tendo, contudo, expressamente se manifestado pela regularidade da adesão ao registro de preços feita pelo jurisdicio-

nado, motivo pelo qual sua aprovação por esta Corte de Contas é medida que se impõe.

Não se pode dizer haver incompetência deste Tribunal de Contas no tocante à análise da Adesão ao Registro de Preços, considerando que é fase antecedente e preparatória à formalização contratual, e tem sede legal no inciso II, artigo 15 da Lei 8.666/93.

Insta ainda salientar que a alínea "a" do inciso I, do artigo 120 do Regimento Interno deste Tribunal é claro ao dispor que na primeira fase da contratação pública serão realizados o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização da adesão à ata de registro de preços. *"In verbis"*:

> *Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:*
>
> *I -primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:*
>
> *a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;*

No mais, quanto à 2ª fase da contratação, impende destacar que a formalização do Contrato nº 009/2014também se encontra em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, do mesmo modo, ser reconhecida sua regularidade e legalidade.

Por fim, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Adesão ao Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 008/2013e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm